



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.496 - RJ
(2012/0168129-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESP 1.339.313/RJ (ART. 543-C E RES. STJ N. 8/08). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que é justificada a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

2. No presente caso, porém, o Tribunal de origem consignou que a própria embargante, na defesa, admite que não executa os serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, no bairro onde está situado o imóvel residencial do embargado. Acrescenta que não houve prova da alegação feita pela embargante acerca da efetivação do tratamento do resíduo sólido.

3. Diante da conclusão da Corte local, de que os serviços de coleta e tratamento de esgoto não são prestados no caso concreto, não se aplica, à hipótese, o entendimento firmado no REsp n. 1.339.313/RJ, que especifica ser necessária para a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto a prestação do serviço, mesmo que de forma parcial.

4. Modificar o acórdão recorrido demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.496 - RJ
(2012/0168129-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado (e-fl. 493):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Não se admitem os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de omissão, pretende rediscutir a conclusão do julgado.
2. Não cabe em recurso especial o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a embargante que a matéria debatida nestes autos, relativa à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, foi afetada pelo julgamento do Resp 1.339.313/RJ. Acrescenta que o referido recurso foi julgado em 12/6/2013 pela Primeira Seção desta Corte de Justiça, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, em situações em que a companhia atua em uma ou mais fases do rol estabelecido pela Lei Federal n. 11.445/2007.

Aduz, ainda, ser incontroverso que o serviço de esgotamento sanitário é feito de maneira parcial, ao argumento de que a Súmula 7/STJ só poderia ser aplicada se houvesse discussão acerca da integralidade do serviço, o que não ocorre na hipótese.

Requer, em vista disso, sejam acolhidos os embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer a legalidade na cobrança da tarifa de esgoto efetuada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.496 - RJ
(2012/0168129-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não há no acórdão a omissão apontada, tampouco equívoco na aplicação, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Ao contrário do afirmado pela embargante, a discussão estabelecida na hipótese diz respeito, precisamente, à ocorrência ou não de prestação do serviço, tendo sido afirmado pelo Tribunal local que não houve por parte da embargante o fornecimento do esgotamento sanitário, nem sequer de forma parcial.

É o que consta da decisão embargada, senão vejamos:

A alegação de que "a companhia não fornece o serviço de esgotamento sanitário de forma completa, porém esse serviço é feito de forma indireta" (e-STJ fl. 468) foi devidamente enfrentada no voto condutor do aresto, que afirmou o seguinte:

A Companhia Estadual de Água e Esgoto – CEDAE – alega que a situação dos autos não trata de revolvimento do contexto fático e diz que pleiteia apenas a correta valoração jurídica dos fatos. Pede o reconhecimento de que é devida a contraprestação mesmo que o serviço tenha ocorrido de forma parcial.

O Tribunal de origem concluiu que inexistente a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois, enquanto não provido o logradouro onde o autor reside com o sistema separado para tratamento de esgotos, a agravante não pode efetuar cobrança de esgotamento sanitário. Confira-se excerto do voto condutor:

No caso, o autor reside na Rua Cerquilho, bairro Paciência, em Santa Cruz (fls. 02, 14 e 22-27). A própria ré, na defesa, confirma que não executa "os serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos" em diversos bairros do Município, dentre eles aquele em que está situado o imóvel de residência do autor.

(...)

A contraprestação cobrada por concessionária de serviços *uti singuli* ostenta natureza jurídica de tarifa e, como tal, a cobrança somente se justifica quando o serviço é efetivamente prestado ao contribuinte, tais como os de telefonia, transporte público, energia elétrica, o que, no caso, não ocorre, mesmo no que respeita aos efluentes (e-STJ fls. 313-314).

Acolher a tese da agravante de que o serviço foi prestado, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente, a fim de possibilitar a sua cobrança, implica o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, inadmissível em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Como se vê, o aresto embargado aplicou a Súmula 7/STJ ao questionamento da ora embargante porque a Corte local, expressamente, afirmou que nenhum serviço de esgotamento é prestado ao autor, ora embargado, ainda que de forma parcial.

Portanto, rever tal entendimento demanda inescusável dilação probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, nos termos do que decidiu o acórdão embargado.

Em verdade, o que pretende a CEDAE, a pretexto de omissão, é rediscutir a conclusão do julgado quanto à incidência da Súmula 7/STJ, o que não se admite.

Por fim, não cabe em recurso especial o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Assim, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, pois todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Também não há que se cogitar de atribuição de efeitos modificativos ao reclamo, pois contrariar o afirmado pelo Tribunal local – no sentido de que não houve qualquer prestação, nem mesmo parcial, do serviço de esgoto – envolveria revolvimento fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Logo, a situação aqui apresentada distancia-se daquela apreciada no Resp n. 1.339.313/RJ, em que se reconheceu a ocorrência, ainda que parcial, da prestação do serviço de esgoto, para, em seguida, discutir-se a legalidade da cobrança da tarifa.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 215.496 / RJ

Número Registro: 2012/0168129-0

Números Origem: 1161917720108190001 141382012 201224501332

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.